

Acórdão: 14.489/01/2^a
Impugnação: 40.010103682-21
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros
PTA/AI: 02.000200332-37
Inscrição Estadual: 041.249204.06-77
Origem: AF/Guaxupé
Rito: sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Comprovada nos autos a falta de recolhimento antecipado de ICMS/ST devido. Redução da MR aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor por tratar-se de varejista. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, na venda de medicamentos .

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.20/24), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.35/37, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a irregularidade apontada pelo fisco de transporte de mercadorias(medicamentos), oriundas de São Paulo, tendo como destinatário a autuada, sem o devido comprovante do recolhimento antecipado do ICMS/ST, devido ao estado de Minas Gerais.

A argüição da Impugnante de que a obrigação do recolhimento seria da indústria remetente e que, mesmo esta estaria desobrigada do recolhimento em virtude de ter o Estado de São Paulo rompido e renunciado ao Convênio 79/94, não tem o condão de elidir o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação Mineira determina que, se o Contribuinte mineiro receber as mercadorias submetidas ao regime de Substituição Tributária sem o imposto ST recolhido, é sua a responsabilidade pelo mencionado recolhimento.

A cobrança em tela tem suporte na Resolução 38.104/96, e RICMS/96 art.237, parágrafo 1º, item 4 anexo IX.

Assim configurada a legitimidade da cobrança é de se manter as exigências fiscais contidas no Auto de Infração, exceto no que diz respeito a aplicação da Multa de Revalidação, cujo percentual correto é de 50% em relação a especificidade do caso ora em análise, pelo que deve ser alterado para o valor correto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa de Revalidação aplicada para 50% do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/LG